
DIREITO, VALOR E TÉCNICA

*Aquiles Côrtes Guimarães**

Para termos bem clara a relação entre Direito, valor e técnica é necessário explicitar primeiramente a natureza ontológica do **valor**, tendo em vista que este é um ser ideal.

A ontologia fenomenológica concebe a realidade como um reino de objetos reais e de objetos ideais. Essas duas “regiões ontológicas” abarcam o mundo natural e o mundo do espírito, no mais amplo sentido que envolve os objetos reais e os objetos ideais provenientes da atividade espiritual. Objeto é tudo aquilo que se manifesta à consciência, desde esta caneta que me possibilita escrever até à idéia de Deus como onisciência, onipresença e onipotência.

Portanto, percebemos desde logo que o reino dos valores está situado no universo dos seres ideais. Mais ainda, os valores são autônomos, universais e absolutos. Seu fundamento último é a própria consciência humana. A constituição dos objetos reais é levada a efeito pelas ciências positivas a partir das leis lógicas do pensamento enquanto leis ideais. Objetos lógicos (leis do raciocínio) e matemáticos são também objetos ideais disponíveis

* Professor do Programa de Pós-graduação em Filosofia da UFRJ

para a explicação dos seres físicos, orgânicos ou psíquicos e tudo mais que se mostre à consciência intencional no seu caráter de realidade. Em síntese, a nova ontologia não considera os seres como entidades abstratas ao modo da metafísica clássica, como se estes fossem apenas objetos das milenares especulações intelectuais com as quais se preocupou a filosofia desde Parmênides. Ontologia é o estudo dos seres tais como se manifestam à consciência humana, sejam estes **reais**, **ideais** ou **imaginários**. Os seres reais estão submetidos às contingências da temporalidade e da historicidade, enquanto os seres ideais são atemporais e universais.

É nessa perspectiva de uma ontologia abrangente que deve ser compreendida a questão dos valores e a sua íntima relação com o Direito. A partir do fato de que sendo o Direito um objeto cultural, esse objeto já nasce como fruto de uma intencionalidade valorativa. Cultura é “intencionalidade objetivada”, no sentido de que é produto da atividade do espírito em demanda da descoberta de sentidos para a história e para a existência civilizada. O objeto Direito, embora fruto da objetivação valorativa, é o foco da recepção e adesão ao reino dos valores constituído de seres ideais autônomos, frente às infinitas circunstâncias que permeiam a ordem normativa, cuja plenitude jamais será encontrada. Ou seja, o objeto Direito já aparece como um valor referido à norma, mas no percurso da sua vigência ele estará sempre sendo enriquecido com a incorporação de outros valores oriundos da esfera axiológica. Essa esfera axiológica constitui um reino autônomo. O modo de ser dos valores é o **valer**. Os valores **valem**. É desta maneira que falamos do valor liberdade, do valor dignidade e assim infinitamente em relação a esse universo de seres ideais. Assim como as leis da lógica orientam o nosso pensamento na elaboração do discurso e nos processos de decisão, da mesma forma os modos de valorar são orientados e fundados no **valer** dos valores. Sendo o Direito um

valor, este permanece como tal no reino ideal dos valores até que a norma jurídica o incorpore, tornando-o efetivo e vigente, disponível a todos. Ao expedir a norma, o legislador se orienta pelas regras lógico-linguísticas na elaboração do seu enunciado e pelo valor que visa proteger ou disciplinar.

Mas vem aí uma questão muito discutida e pouco aprofundada: esses valores de que estamos falando com tranquilidade existem de fato ou são meras criações do espírito? Tentemos esclarecer sumariamente a questão. Já vimos afirmando que os valores pertencem a um reino autônomo de seres ideais. Portanto, não são criações arbitrárias do espírito, mas algo que antecede à vida do espírito. São princípios *a priori* com conteúdos múltiplos cujo acesso nos é conferido por uma via cognitiva distinta chamada **Intuição emocional**, diferente da **via racional**. O conhecimento dos valores depende da pré-disposição do coração (razões pascalianas do coração) para atingir o seu ser, enquanto **objeto ideal**. A lógica e a matemática também lidam com objetos ideais, mas a via de acesso ao conhecimento desses objetos é a razão e não a emoção. Ao prolatar uma sentença, o juiz – ainda que não perceba – está caminhando essas duas vias: a via racional, na análise dos fatos alegados e dos fundamentos jurídicos da pretensão e a via emocional na intuição dos valores que são recepcionados no momento crucial da decisão. Por isso mesmo, a decisão será sempre uma **clisão**, ou seja, a preferência por um conjunto de valores considerados superiores em detrimento de outros vistos naquele momento intuitivo como inferiores. É sempre nos horizontes de uma escala hierárquica de valores que se desenvolve a argumentação jurídica, tendo em vista que esta se destina a justificar a preferência por um conjunto de valores, postergando os demais a uma posição irrelevante naquele contexto avaliativo. A superioridade ou inferioridade de um valor está na dependência

indeclinável dos nossos **atos de preferência**. E esses atos decorrem da intuição emocional do universo *a priori* e autônomo dos valores que podem ser positivos ou negativos. Positividade e negatividade pertencem à essência dos valores, razão pela qual a idéia de **bem** e de **mal** consubstancia a existência de valores positivos e negativos no reino autônomo da realidade axiológica.

O valor é um fato percebido pelo espírito que integra a realização da autonomia do homem na universalidade da humanidade. O mesmo poderíamos dizer do imperativo categórico (aja de tal maneira que sua conduta sirva de lei universal) como fato da razão, pois é esta que impõe ao homem o agir racional. É o espírito (consciência) que intenciona emocionalmente a existência dos valores como seres ideais, para além de toda especulação metafísica. A marca distintiva do valor é o **valer**. Os valores **valem** e, por isso mesmo, se diferenciam dos demais objetos ideais. Toda a nossa existência se desenvolve num processo contínuo de avaliação referida ao universo de valores constituído de objetos ideais que são qualidades articuladas numa hierarquia, independente do mundo dos **bens**. Os bens não portam nenhum valor em si mesmos, **exceptuados** aqueles referentes às necessidades vitais como, por exemplo, o abrigo, o vestuário e a alimentação. Mas o que nos interessa aqui são os valores espirituais. Estes, como seres autônomos, não estão nos bens, mas na potencialidade intuitiva perceptiva do homem no esforço de trazê-los aos bens como **medidas** da avaliação. O valor de um objeto de arte – pintura, escultura etc. – é intuído a partir da genialidade criadora do artista, uma vez que arte é **poiesis**, é criação. Mas o valor da criação artística é puramente espiritual e só pode ser percebido a partir da intuição do grau de originalidade e beleza representado no objeto. E tudo isso que o objeto representa existe *a priori* no reino dos valores dispostos à intuição e avaliação daquilo que **é** a arte. O mesmo não

se pode dizer de um bem material com o qual lidamos diuturnamente. O valor de uma casa decorre da situação geográfica onde foi edificada, do tamanho e das repartições, do material empregado, da vizinhança e de vários outros fatores, todos calculáveis e redutíveis a um **quantum** em moeda para efeito de troca de uma coisa por outra, de casa por moeda. O valor casa e o valor moeda pertencem ao mesmo universo de bens materiais calculáveis. Já os bens espirituais não são passíveis de cálculo porque o seu valor decorre da intuição emocional do objeto ideal valor correspondente que existe no seu reino próprio e não na instrumentalidade lógico-matemática. A **medida** do valor é a **preferência** e não o cálculo. E preferência é algo que o espírito atinge à luz da intuição emocional da grandeza do valor. Toda a nobreza do espírito consiste na potencialidade de percepção dos valores mais altos, deixando para trás (postergando) aqueles que obscurecem os fins da realização humana. Entretanto, os atos de preferência ou de postergação dos valores obedecem apenas à pré-disposição do espírito e nunca aos ditames da razão, uma vez que esta é instrumento do raciocínio lógico-dedutivo e não da intuição emocional.

Tudo isso, obviamente, diz respeito não apenas ao Direito mas aos fundamentos capitais da Ética, sem os quais a moralidade ficaria destituída de referências absolutas e universais que a preservassem contra o relativismo e a anarquia. Mas esta é outra história. O que interessa ao Direito são os valores incorporados à vigência normativa que tem como meta a realização do ideal de justiça. Os valores jurídicos não são os mesmos valores éticos e morais, embora situados no mesmo reino autônomo de valores, visto que os primeiros se destinam ao equilíbrio dos interesses nas relações jurídicas e os segundos a garantir a coexistência civilizada. Os valores jurídicos sustentam a legitimidade e a eficácia da

estrutura normativa, tendo em vista que toda norma abriga um conjunto de sentidos referidos ao campo axiológico no qual circulam também as referências da eticidade e da moralidade. E a principal diferença reside no caráter coercitivo da norma jurídica nos horizontes da espontaneidade das normas morais.

O fim último do Direito é a realização da Justiça. Portanto, o Direito é o meio e a Justiça é o fim. Logo, o fundamento imediato da ordem jurídico-normativa é o **valor**. Não há norma jurídica ou moral na ausência de valores a serem protegidos no âmbito das aspirações humanas. O Direito como um meio para atingir um fim, desde a sua originação na consciência humana, está carregado de valores que permeiam as mais variadas dimensões da nossa existência no universo das relações com pessoas e coisas. A objetividade ideal dos valores é anterior à estrutura normativa porque existente a priori no espírito humano, no reino autônomo dos valores por ele concebido. Cada norma realiza um valor pré-existente e percebido como tal no reino dos valores.

O historicismo axiológico afirma o caráter transformacional e relativo dos valores no curso da aventura da história, tendo em vista as mutações que envolvem os fatos produzidos no reino da técnica capazes de despertar novas aspirações e desejos, atingindo o Direito no plano das garantias fundamentais. Novos direitos vão surgindo como resultados da intuição e percepção de novos valores que jamais apareceram como objetos de proteção específica por parte da comunidade internacional e que constantemente acabam por se erigirem em preceitos constitucionais na maioria dos países civilizados. É o caso, por exemplo, da proteção à criança e ao adolescente, ao idoso, ao deficiente físico e mental e tantas outras carências humanas.

Mas todos esses valores que têm como valor-fonte a pessoa humana são intuídos e percebidos a partir do universo autônomo

de valores pré-existent e não em função das mutações que ocorrem necessariamente no processo histórico. O acontecimento não cria o valor. Pelo contrário, o valor pré-existente é recebido pelo acontecimento como meio de reconhecê-lo e de conferir sentido à sua manifestação. A emergência de novos direitos decorre da emergência de novos acontecimentos (fatos) que, por sua vez, têm origem no incontável desdobramento do processo histórico-social. Aí tem lugar a valoração como instância decisiva na elaboração dos atos normativos destinados a satisfazer às novas necessidades e aspirações. Mas o **valorar** só pode ter como paradigma o **valor** e não os artifícios da racionalidade encontrados no campo da potencialidade lógico-dedutiva da intencionalidade da consciência. Por isso mesmo, não há valores velhos e valores novos. Há valores, positivos e negativos, superiores e inferiores. A razão se historiciza na construção das racionalidades instrumentais destinadas ao controle do comportamento humano, animal e da natureza em geral, frente à contingência dos acontecimentos. Mas os valores não se submetem às incertezas da temporalidade e da historicidade do mundo. Existem por si mesmos como universais e absolutos e nós os conhecemos pela via do **sentimento** e do entendimento que nos leva a distinguir o **bem** do **mal** na preferência pela superioridade ou inferioridade de cada um deles. Ainda que desapareçam as intenções valorativas em razão da dominância das dimensões corpórea e psicológica dos indivíduos numa determinada fase da nossa vivência político-social, os valores permanecem como referências absolutas. O valor amizade não desaparece com a traição do amigo, o valor da democracia não desaparece com a ditadura, o valor da dignidade humana permanece a despeito de todas as agressões sofridas ao longo dos séculos e até os nossos dias.

A fenomenologia dos valores jurídicos opera no campo puramente axiológico, ou seja, nos jogos infinitos de percepção e

concreção das **qualidades** indispensáveis à manutenção da vida civilizada. É nessa dialetização entre fato, valor e norma, usando a teoria realeana do tridimensionalismo jurídico, que a fenomenologia busca distinguir as essências de cada um desses fenômenos para compreendê-los claramente e neles situar o papel do valor. O que é fato jurídico? É todo fato gerador de consequências jurídicas. Nascimento e morte são fatos típicos, uma vez que ambos geram consequências jurídicas. Mas qual é a essência do fato, ou seja, aquilo que nele constitui uma **Invariância** sem a qual ele não se manifestaria? É assim em relação ao valor e à norma. Ao descobrirmos essas essências teremos a clareza sobre a dialética fato-valor-norma que nos mostra uma pirâmide cujo vértice é o reino dos valores e a base é o mundo das relações jurídicas e éticas. São essências distintas que se articulam nos horizontes dos mesmos fins buscados pelo Direito na sua tarefa de garantia da coexistência humana no seio do ideal de justiça. A essência dos fatos jurídicos nos mostra o que é o fato jurídico, qualquer que seja a sua natureza; a essência do valor nos mostra o que é o valor, a partir da intuição emocional e não da explicação lógico-dedutiva. Os valores só podem ser percebidos e compreendidos pela via do **sentimento** e não do aparato explicativo, conforme já vimos. Da mesma forma, a essência da norma se revela naquilo que ela é, como imperatividade revestida de sanção. Assim, cada um dos entes integrantes dessa tríade nuclear do Direito possui uma essência, uma **Invariância**, um conjunto de sentidos que definem o seu **ser**. O fato é um **dado**, algo que se manifesta à intencionalidade da consciência como objeto aglutinador de **sentidos**; o valor é também um **dado**, uma vez que revestido de caráter ontológico, enquanto ser ideal, conforme já vimos; também a norma é um **dado** integrado ao ordenamento jurídico. As essências desses **dados** nos mostram o que é o fato, o que é o valor e o que é a norma.

O Direito como fato é um objeto que gera consequências nas relações jurídicas. Trata-se de fatos que já nascem carregados de valores *a priori* que assumem a proteção do Estado na sua finalidade de realização da idéia ética, segundo a imaginação hegeliana. Todos os valores são “recebidos” pelos fatos e não derivados dos fatos. Repetimos que os valores não pertencem à ordem racional e lógica, mas à dimensão espiritual do sentimento. Não são, por isso mesmo, irracionais, mas evidentes à intuição perceptiva. Todo ordenamento jurídico, na sua desejável unidade, coerência e até mesmo completude, só pode ser compreendido como uma estrutura normativa permeada de valores que estão nas origens da sua própria edificação. Normas permissivas, proibitivas e ordenativas expressam os modos de atuação humana referidos a valores positivos, negativos ou conflitantes, na tentativa de disciplinar a coexistência humana, frente ao impasse entre **liberdade e vontade** que abre o caminho para as boas e más inclinações. Não há como administrar racionalmente as inclinações humanas sem o apelo ao Direito positivo na sua essencial função coercitiva, como guardião da liberdade caracterizadora da autonomia dos indivíduos nas relações intersubjetivas. O núcleo da personalidade humana é constituído pela liberdade, pela vontade e pelo querer, fatores que demandam, necessariamente, o controle normativo para evitar a “guerra de todos contra todos”. Mas nenhum sistema normativo ou ordem jurídica é estabelecido ignorando tudo aquilo que ultrapassa o alcance da razão normativa, ou seja, o universo de valores que justificam a imperatividade das normas que disciplinam e limitam a liberdade das pessoas em nome da garantia da vigência da própria liberdade.

Finalmente, é necessário reconhecer a dificuldade que enfrentamos em nossos dias quando suscitamos a atualíssima questão dos **valores**. Essa dificuldade decorre de vários fatores, dentre os quais aparecem como os mais visíveis aqueles

relacionados com o avanço acelerado das tecnociências. Antes que tudo, o **desencanto** do mundo é um fato. A técnica vem corroendo progressivamente todos os laços que projetavam o homem ao universo das suas relações com a transcendência, com aquilo que sempre esteve fora do alcance da razão, mas que se constituía em fonte da imaginação teológica, metafísica, artística e científica. Tudo se torna “terreno” e funcional, na alimentação do progresso pelo progresso sem qualquer finalidade de resgate dos sentidos da **condição humana**. A vida do espírito cede o seu lugar à vida da técnica que, por sua vez, impõe seu domínio irreversível por todos os lados, transformando a humanidade num imenso rebanho guiado pelos sofisticados aparelhos de aprisionamento do espírito. Criatividade, hoje, é criatividade técnico-reprodutiva de objetos e desejos para o consumo e não criatividade artística. A demanda do rebanho é o pasto e não o espírito. Esse é o drama, a encruzilhada com a qual se depara a humanidade, depois de passar pela renovação espiritual do Renascimento nos séculos XV e XVI, pela redescoberta da Razão nos séculos XVII e XVIII e pelo triunfo da razão industrial nos séculos XIX e XX. A força da técnica espanta os deuses da cidade e coloca em seus lugares a velocidade vazia dos mitos fugazes produzidos e destruídos ao sabor de uma temporalidade que se esgota em si mesma sem ser percebida, tendo como instrumento os meios de comunicação a devastar a vida do espírito das novas gerações. Por tudo isso, quando vimos afirmando que os fundamentos dos valores estão na consciência humana – fundamento último de toda existência possível – esperamos ter deixado claro que a vida espiritual emanada da consciência intencional é a única vida capaz de orientar o homem na busca do reencantamento do mundo pela descoberta de novos sentidos para a nossa existência histórica, ameaçada pela voragem da técnica.

Em meio a tudo isso, o Direito corre o risco de ser reduzido a mera técnica de controle social reforçada pela demanda de proteção

eficaz dos interesses materiais que, na sua maioria, poderiam ser sintetizados na rubrica “obrigações”. Mas, felizmente, a consciência humana que sustenta e alimenta a vida do espírito haverá de permanecer como atuação iluminadora dos sentidos das relações jurídicas por mais que estas tendam a mergulhar na fria indiferença dos mecanismos de controle social. As sociedades não se comportam obedecendo a uma linearidade mas ao sabor dos conflitos que a impulsionam na ilusão do progresso em direção ao desejável aperfeiçoamento da convivência humana, tendo afastado das suas pretensões a idéia de finalidade. O aperfeiçoamento – que traduz a concepção aristotélica de perfectibilidade infinita do homem – já constitui uma bandeira realista suficiente para motivar a vida histórico-social. Por essas razões, quando falamos de Direito e Valor, estamos tratando do princípio hermenêutico mais radical de toda sociedade humana, uma vez que o direito positivo torna possível a administração dos conflitos e o valor torna aceitáveis as determinações normativas que garantem o equilíbrio da convivência. A razão por si mesma não daria conta dessa tarefa essencial, já que poderia nos conduzir a justificar tanto o bem quanto o mal. Daí os gravíssimos riscos engendrados pelos artifícios da técnica que avançam sem compromisso com qualquer princípio axiológico. É isso que deve levar o Direito a ter sempre presente a sua natureza autônoma em relação à técnica, o que significa dizer que ele não se confunde com as regras da sua aplicabilidade mas se mantém como justificador do inteiro sistema de regras aplicáveis em seu nome. E essa justificação só se legitima em virtude do fermento axiológico que permeia a ordem jurídica como fruto da recepção de valores que conferem sentidos às relações intersubjetivas. O dia em que o Direito for reduzido às técnicas aplicativas desaparecerá a função do juiz, a função jurisdicional de pronunciar o valor da regra no caso decidendo, substituída, quem sabe, pelas tecnologias computacionais de última geração, com a almejada precisão exigida por um mundo de velocidades e sincronias.

Por último – e para não concluir – é necessário deixar claro que a existência de um reino autônomo de valores, onde estão situados os valores vitais, espirituais e religiosos, não implica a exclusão de um certo **relativismo crítico**, tendo em vista a diversidade das culturas e a emergência de novos direitos que configuram a percepção de novos valores que devem ser protegidos no curso da existência histórica do homem. Esse relativismo crítico diz respeito à adaptação dos valores aos novos direitos e às mutações da história e não à **relativização** das referências universais e imutáveis constantes das potencialidades intencionais da estrutura do espírito humano. Os valores, como seres ideais *a priori*, antecedem todas as mutações da existência humana enquanto referências supremas da articulação da vivência histórica. Direito e técnica só encontrarão os seus sentidos na esfera axiológica. Para além dos valores o que encontramos é o nihilismo e a barbárie.